



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.720080/2015-58
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.534 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de março de 2016
Assunto REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente RONI QUEVEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos da resolução do relator.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra decisão que declarou improcedente a sua impugnação apresentada para desconstituir a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) que integra o presente processo.

Segundo o fisco, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de **R\$ 25.608,40**, auferidos pelo notificado. Na apuração do imposto devido, nada foi compensado de Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos.

Informa-se que os rendimentos tributáveis, de acordo com a documentação do precatório nº 0303100-84.1988-5.04.0902 apresentada pelo contribuinte, importam no montante R\$ 43.848,47.

O sujeito passivo apresentou impugnação na qual alegou que não há incidência tributária sobre os juros decorrentes da ação trabalhistas, haja vista possuírem caráter indenizatório. Menciona jurisprudência.

Por unanimidade de votos, a Turma da DRJ afastou os argumentos de exclusão dos juros da base de cálculo, porém deduziu desta as parcelas de FGTS (principal e juros), por serem abarcadas pela isenção. Deu-se provimento parcial à defesa.

Cientificado da decisão em 19/06/2015, fl. 84, o sujeito passivo apresentou tempestivamente recurso em 17/07/2015, fls. 86/98, no qual, em síntese alegou que não houve omissão de rendimentos, na medida que apresentou toda a documentação requerida na intimação fiscal.

Sustenta que declarou como rendimentos isentos os juros sobre o principal, o FGTS e os juros correspondentes e o fez com base na própria sentença trabalhista, como se pode ver da planilha de cálculo elaborada pela Justiça do Trabalho.

Suscita a ocorrência de cerceamento ao seu direito de defesa, uma vez que o órgão de julgamento indeferiu o seu pedido para que fosse oficiado o TRT, de modo a se pronunciar sobre a base de cálculo para apuração do IRPF. Isso, no seu entender, é causa de nulidade da decisão recorrida.

No mérito, alega que não pode ser responsabilizado pelo tributo não retido pela fonte pagadora, nos termos do Parecer Normativo n.º 01/2002, aprovado pelo Secretário da Receita Federal. Sustenta que o tributo não retido deve ser exigido da fonte pagadora.

Defende ainda que não há incidência de IRPF sobre os juros de mora calculados sobre as verbas trabalhistas, haja vista o seu caráter indenizatório.

Processo nº 11040.720080/2015-58
Resolução nº **2402-000.534**

S2-C4T2
Fl. 106

Ao final, pede a nulidade da decisão de primeira instância e a declaração de improcedência do lançamento.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Admissibilidade

Conforme relatado, o recurso voluntário foi interposto no prazo legal. Assim, por terem sido atendidos os demais requisitos normativos, deve ser conhecido o recurso.

Necessidade de diligência fiscal

A matéria de fundo presente neste processo diz respeito à incidência ou não do IRPF sobre juros de mora sobre valores decorrentes de sentença judicial.

Sobre essa questão, temos que levar em conta o que ficou decidido pelo Egrégio STJ no bojo do REsp 1227133 / RS, o qual foi julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC. Esse julgado por força do § 2.º do art. 62 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, deve obrigatoriamente ser observado pelos membros deste Tribunal Administrativo.

A decisão no mencionado REsp foi assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Observa-se que a Primeira Seção STJ firmou o entendimento de que não é possível a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de verbas de natureza trabalhista reconhecidas por decisão judicial, visto que os valores que deles decorrem não representam renda tributável, tratando-se de hipótese de não incidência tributária, não importando a natureza da verba principal, pois, abrangendo os juros moratórios eventuais danos materiais e, ou apenas, imateriais, não podem ser entendidos como acréscimo patrimonial, já que se destinam à recomposição do patrimônio lesado, não se enquadrando na norma do artigo 43 do CTN.

Segundo esse entendimento, o parágrafo único do artigo 16 da Lei 4.506/1964, que prevê a incidência do imposto nessa hipótese, foi derogado, por ser incompatível com o artigo 43 do CTN e com o atual Código Civil.

Assim, tendo-se em conta que esta decisão representa causa jurídica superveniente ao lançamento e que interfere diretamente no destino da lide, faz-se necessário que se esclareça qual efetivamente a causa de pedir que deu ensejo a ação da qual se originaram os pagamentos que tratados no lançamento fiscal, de modo a se identificar a origem das verbas recebidas pelo recorrente.

Nesse sentido, deve a unidade preparadora acostar a petição inicial da referida ação, bem como as sentenças nela proferidas, de modo que essa turma, sabendo a natureza das verbas principais pagas ao sujeito passivo, possa aplicar o entendimento esposado na decisão do STJ acima referenciada.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência de modo que sejam acostadas aos autos a petição inicial e as sentenças que deram ensejo aos rendimentos tratados na notificação.

Faculte-se ao sujeito passivo o prazo legal para se pronunciar.

Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência nos termos acima propostos.

Kleber Ferreira de Araújo.